

Quarta-feira, 5 de Dezembro de 2007

I Série
Número 44



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 43/2007:

Regula a prática de actos de registo, o seu arquivo e a emissão dos respectivos meios de prova em suporte electrónico, bem como a transmissão de documentos por via electrónica.

Decreto-Lei nº 44/2007:

Regula a emissão e a transmissão de certidões e de documentos por via electrónica, bem como o acesso às bases de dados de organismos e serviços da Administração Pública, para esse efeito.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº 41/2007:

Aprova o Regulamento da Biblioteca do Governo.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria Conjunta nº 42/2007:

Cria e regulamenta o funcionamento do Portal da Internet como canal Web de prestação dos serviços da Casa do Cidadão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria Conjunta nº 43/2007:

Fixa o preço unitário das certidões, de actos de registo e de documentos arquivados em conservatórias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 43/2007

de 5 de Dezembro

1. A simplificação da vida dos cidadãos e a melhoria das condições de competitividade do sector empresarial constituem objectivos, sempre presentes, no processo de modernização das conservatórias e dos cartórios notariais.

Nesse quadro, a importância crescente que as redes electrónicas, como a Internet, têm assumido na vida quotidiana determina que se criem condições para a utilização de meios telemáticos no relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços dos registos e do notariado.

Assim, a eficácia e celeridade na resposta às solicitações dos utentes têm de constituir objectivos na reformulação do enquadramento legislativo da actividade registal e para tanto é necessário aproveitar as soluções tecnológicas já disponíveis que permitem a prossecução daqueles objectivos.

Importa, num primeiro passo, introduzir alterações pontuais que, sem pôr em causa os valores de segurança e de certeza em que assenta a instituição registal, muito podem contribuir para a desburocratização de procedimentos e permitir simultaneamente a experimentação do sistema para que as reformas legislativas mais profundas que se avizinham na matéria dos registos sejam levadas a cabo com menores sobressaltos.

Dentro desta linha de orientação, o presente diploma prevê a possibilidade de os actos de registo serem praticados em suporte informático e de as certidões de registo serem pedidas através de meios electrónicos, solução inovadora que, permitindo introduzir uma nova forma de diálogo com os serviços, constitui simultaneamente um contributo importante para a satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas.

2. O registo público pode definir-se como o assento efectuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento, directo ou indirecto, por todos os interessados, no qual se atestam factos jurídicos conformes com a lei e respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, factos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respectiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar, como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória.

Sempre respeitando as premissas expostas supra, impõem-se alterações à legislação que regula os diversos actos de registo e emissão das respectivas certidões para por um lado para equiparar, para todos os efeitos, os suportes de reprodução dos assentos de registo civil digitalizados no âmbito da reforma em curso, aos livros de registo civil, podendo deles ser extraídas certidões e por outro prever que os assentos possam ser efectuados em suporte informático.

Através do presente diploma regulamenta-se, assim, a promoção por suporte informático dos registos, a transmissão electrónica de dados, bem como, o tratamento electrónico dos pedidos, facilitando a introdução do regime especial da constituição no dia de empresas.

Na verdade trata-se de um caminho já aberto pelo Decreto-Lei 49/2003 de 24 de Novembro, regula o tratamento por organismos públicos de documentos electrónicos, exigindo para a sua autenticidade a assinatura electrónica avançada e impondo na criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão destes documentos que os dados relativos ao organismo interessado e à pessoa que praticou o acto devem permitir a sua fácil identificação e a comprovação da função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária do documento.

3. Encontramos ainda nesse diploma as matérias essenciais quanto à eficácia legal, validade quando a lei exige forma escrita ou quando a lei exige forma original, admissibilidade e força probatória dos documentos electrónicos criados, emitidos, arquivados, reproduzidos, copiados e transmitidos pelos organismos públicos que pela sua plena actualidade e vigência são plenamente aplicáveis e mesmo indispensáveis aos actos que com o presente diploma se pretende regular.

Naturalmente, que o tratamento de dados de forma informatizada, no que se inclui o seu arquivo impõe que se acautele o disposto na Lei 133/V/2001 de 22 de Janeiro que estabelece o regime geral de protecção de dados pessoais de pessoas singulares.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

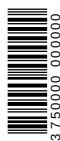
O presente diploma regula a prática de actos de registo, o seu arquivo e a emissão dos respectivos meios de prova em suporte electrónico, bem como a transmissão de documentos por via electrónica.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Certidão online de registo”: a disponibilização em suporte electrónico, permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor;
- c) “Assinatura electrónica”: os dados sob a forma electrónica anexos ou logicamente associados a uma mensagem de dados e que sirvam como método de autenticação;
- d) “Assinatura electrónica avançada”: a assinatura electrónica que preenche os seguintes requisitos:
 - i. Estar associada inequivocamente ao signatário;
 - ii. Permitir identificar o signatário;



3750000 000000

- iii. Ser criada com meios que o signatário pode manter sob seu controlo exclusivo; e
- iv. Estar ligada aos dados a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente dos dados seja detectável.

e) “Signatário”: a pessoa singular que detém um dispositivo de criação de assinaturas e o utiliza em seu próprio nome, ou em nome da pessoa singular ou colectiva ou da entidade que representa.

Artigo 3º

Actos de registo em suporte informático

1. Os actos de registo podem ser efectuados em suporte informático.

2. Os actos praticados de acordo com o disposto no número anterior devem ter a aposição de assinatura electrónica avançada nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da Justiça.

3. Quando a lei requeira a assinatura autografa, para a validade, eficácia ou força probatória do acto ou atribua consequências à falta de assinatura, considera-se este requisito satisfeito quando tenha sido aposta ao documento electrónico uma assinatura electrónica avançada.

Artigo 4º

Supportes documentais

1. Os livros e quaisquer outros suportes aos actos de registo que, nos termos da legislação aplicável, existam nas conservatórias são executados em suporte informático.

2. Os modelos dos suportes referidos no número anterior são definidos por despacho do Director Geral dos Registos, do Notariado e Identificação atenta a natureza e espécie de cada registo.

3. Quando os serviços de registo devam proceder ao arquivamento de documentos, este pode ser efectuado em suporte electrónico por despacho do Director-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação.

Artigo 5º

Extractação

O pedido de registo de qualquer facto, efectuado sobre qualquer entidade, cujo registo permaneça em suporte papel determina a imediata extractação para o sistema informático de todos os registos em vigor sobre a mesma.

Artigo 6º

Fichas informáticas de registo nas conservatórias de registo comercial

1. As fichas informáticas de registo contêm a matrícula da entidade sujeita a registo e os registos que lhe respeitem.

2. A cada entidade corresponde uma única ficha informática.

3. Se a alteração da natureza jurídica da entidade registada determinar a atribuição de um novo número de identificação de pessoa colectiva, é aberta uma nova ficha informática para o registo da entidade em causa.

CAPÍTULO II

Requisição e emissão de meios de prova

Artigo 7º

Certidões

1. As certidões dos actos de registo podem ser emitidas por reprodução do conteúdo dos registos efectuados em suporte informático ou digitalizados, ou disponibilizadas em suporte electrónico, através da certidão online de registo.

2. As certidões de actos de registo, bem como de documentos arquivados em conservatórias, podem ser requisitadas pelos interessados em qualquer conservatória ou em qualquer serviço público ao qual a lei atribua essa competência.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requisição de certidão online de registo pode ainda ser efectuada através da Internet, ou através do serviço de atendimento telefónico da Casa do Cidadão.

Artigo 8º

Pedido de certidão online de registo

1. O pedido de certidão online, através de sítio Internet ou via telefónica, nos termos do artigo anterior, pressupõe a prévia autenticação presencial dos interessados pela Casa do Cidadão e o pagamento dos serviços por via electrónica ou outra nos termos regulamentados.

2. A identificação do interessado, para efeitos do número anterior, faz-se pela apresentação de documento de identificação válido, bem como da comprovação da capacidade e poderes de representação.

3. Após a autenticação presencial dos interessados pela Casa do Cidadão é-lhes facultada senha de identificação válida para todos os pedidos que efectuem por via electrónica.

Artigo 9º

Código de acesso

1. A certidão online de registo é disponibilizada aos interessados através dum código de acesso que permite a visualização em suporte electrónico da reprodução dos registos em vigor.

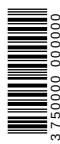
2. O código referido no número anterior é disponibilizado ao requerente, via correio electrónico, telefone ou serviço de mensagens curtas (SMS), a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

3. A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão.

Artigo 10º

Subscrição

A certidão online de registo é disponibilizada ao interessado mediante a subscrição de uma assinatura que pode ter a duração de seis meses a quatro anos.



3750000 000000

Artigo 11º

Emissão de certidões

Para efeitos da emissão de certidões dos registos e de documentos, as conservatórias de registo podem aceder, por via electrónica, às bases de dados dos registos, independentemente da respectiva competência territorial.

CAPÍTULO III

Transmissão electrónica de certidões e documentos

Artigo 12º

Transmissão de documentos

Os serviços de registo podem transmitir entre si ou para outros serviços da administração pública, a pedido dos interessados, documentos constantes das respectivas bases de dados, por via electrónica, nos mesmos termos em que deles podem extrair certidões.

Artigo 13º

Formalismos e força probatória dos documentos transmitidos

1. A transmissão de certidões e documentos, por via electrónica, entre serviços do registo e outros serviços e organismos públicos é efectuada com aposição de assinatura electrónica avançada.

2. As reproduções em suporte de papel dos documentos referidos no número anterior são assinadas por funcionário ou trabalhador competente do serviço receptor, com aposição de data e hora.

CAPÍTULO IV

Bases de dados dos registos

Artigo 14º

Conteúdo

A informação exigida nos termos da lei para a prática dos actos de registo civil, comercial, predial e de veículos, incluindo os respectivos suportes informáticos e os documentos que devem ser electronicamente arquivados, constam de bases de dados autónomas, da titularidade da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI).

Artigo 15º

Finalidade

As bases de dados dos registos civil, comercial, predial e de veículos têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à situação jurídica objecto dos mesmos, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizadas para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 16º

Responsável pelo tratamento da base de dados

1. O Director-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação é o responsável pelo tratamento das bases de dados, para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

2. Cabe ao Director-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação sem prejuízo de delegação, em cada caso, a um administrador da base, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente recolhidos, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação e pela preservação dos dados.

Artigo 17º

Recolha dos dados

1 São recolhidos para tratamento informatizado os dados que devem constar do registo nos termos da legislação que regula cada área de registo.

2. Dos modelos destinados ao pedido de registo devem constar as informações previstas no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 18º

Direito à informação do titular

O titular dos dados tem o direito de aceder aos mesmos, ou sobre eles ser informado, bem como requerer a actualização e a correcção de eventuais inexactidões e ainda o direito de ser informado quanto à identidade e o domicílio profissional do responsável pela base de dados nos termos e pela forma prevista na Lei n.º 133/V/2001.

Artigo 19º

Acesso público aos dados

Os dados referentes a qualquer situação jurídica sujeita a registo, constantes das bases de dados, podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, através de certidão, nos termos e para os efeitos previstos na legislação própria desse acto de registo.

Artigo 20º

Entidades públicas com acesso à informação

1. Os dados que constem das bases de dados podem ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público para prossecução das respectivas atribuições legais e estatutárias.

2. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

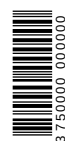
3. A informação obtida por acesso por transmissão de dados não pode ter conteúdo mais lato do que o previsto na lei que regula o respectivo registo, excepto quando exista consentimento expresso do titular dos dados.

4. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 21º

Condições de acesso à informação

1. As consultas previstas no artigo anterior, estão condicionadas à celebração de protocolo com a DGRNI que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os respectivos limites e condições.



2. As pesquisas ou as tentativas de pesquisas directas de informação devem ficar registadas informaticamente durante um ano, podendo o seu registo ser objecto de controlo adequado pela DGRNI, que, para o efeito, pode solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.

3. A informação obtida por acesso directo não pode ter conteúdo mais lato do que teria, quando fornecida pelas outras formas previstas na lei que regula o respectivo acto de registo aplicável, providenciando os serviços pela salvaguarda dos limites de acesso.

Artigo 22º

Medidas de segurança

1. A DGRNI e as entidades que tenham acesso aos dados devem adoptar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 133/V/2001.

2. As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista actualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados.

Artigo 23º

Sigilo profissional

1. A comunicação ou a revelação de dados constantes das bases de dados só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2. Os funcionários dos registos, notariado e identificação bem como as pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento das informações constantes das bases de dados ficam obrigados a sigilo profissional nos termos do artigo 18º da Lei n.º 133/V/2001.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 24º

Disposição transitória

Enquanto não se concluir a informatização dos serviços de registo são-lhes aplicáveis, quando couber, as disposições legais que respeitem a livros, fichas e verbetes ou que pressuponham a sua existência em suporte papel.

Artigo 25º

Indisponibilidade de sistema informático

1. Sempre que por motivos técnicos não seja possível realizar os actos de registo em suporte informático estes são efectuados nos suportes previstos na respectiva legislação.

2. Os actos efectuados nos termos da parte final do número anterior são transpostos para o sistema informático logo que este se mostre disponível.

Artigo 26º

Encargos

Os montantes das taxas, emolumentos e encargos dos actos previstos no presente diploma são fixados por diploma especial.

Artigo 27º

Digitalização dos registos

Os registos que permaneçam em suporte papel são imediatamente digitalizados em face de acto de registo ou de pedido de certidão que lhes respeite.

Artigo 28º

Remissão

É subsidiariamente aplicável em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma, o disposto no Decreto-lei 49/2003 de 24 de Novembro.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 29 de Outubro 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

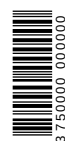
Decreto-Lei nº 44/2007

de 5 de Dezembro

O presente diploma insere-se no contexto mais vasto da promoção da modernização administrativa em curso no país, e visa concretizar o Programa do Governo na área da Reforma do Estado e Administração Pública, colocando este sector ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento.

Com a recente criação da Casa do Cidadão, pretendeu o Governo, através de uma forma simples, eficaz e compatível com a realidade económica, lançar as bases de uma nova atitude da Administração Pública, mas para que a reforma administrativa seja alcançada é necessária a simplificação de procedimentos administrativos. Com efeito, os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço, e, os serviços do Estado devem oferecer uma resposta ágil, rápida e desburocratizada.

As tecnologias de informação e da comunicação representam, por um lado, um desafio e, por outro, um instrumento fundamental para esta nova forma de encarar a Administração. A importância crescente que as redes electrónicas, como a Internet, têm assumido na vida quotidiana determina que se criem condições para a utilização de meios telemáticos no relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços e organismos



3 750000 000000